PROPOSTA DE EMENDA AO PLP Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A recomendação da OCDE, no âmbito do Projeto BEPS, de responsabilizar os intermediários digitais no fornecimento de informações sobre as operações praticadas em suas plataformas, é vista como uma solução para garantir maior eficiência na arrecadação tributária e no combate às fraudes e à sonegação, e está alinhada com a abordagem estratégica denominada Follow the Money. Essa estratégia visa rastrear e acompanhar o fluxo de dinheiro em transações financeiras, com o objetivo de combater a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras atividades ilícitas.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse sentido, cabe ressaltar que a OCDE tem elaborado vários estudos sobre soluções para proporcionar efetividade na cobrança dos impostos sobre valor





agregado no contexto da chamada economia de plataforma, destacando a importância de observar as particularidades da legislação de cada país e os princípios gerais que norteiam a otimização da incidência tributária.¹

De forma pragmática, os estudos revelam dois principais modelos que vem se expandindo pelo mundo, sendo um onde a plataforma digital é responsável pela retenção do IVA devido nas vendas *on line (i.e.,* abrangendo a retenção, declaração e recolhimento do imposto); e outro em que a plataforma digital assume, legal ou contratualmente, o dever de cooperação com a autoridade fiscal, mediante o compartilhamento de informações relativas às transações ocorridas sob a sua estrutura.

No entanto, o modelo proposto pela redação original do artigo 23 para as operações domésticas adota um modelo intermediário de responsabilidade solidária, sem estabelecer os deveres de auxílio das plataformas e os critérios para delimitação da responsabilidade solidária. Ou seja, sempre que o fornecedor deixar de emitir documento fiscal ou se inscrever no cadastro de contribuintes, a plataforma seria objetivamente responsabilizada.

Porém, isso acarreta uma obrigação que pressupõe que a plataforma tenha condições de identificar quais fornecedores poderiam ser enquadrados como contribuintes, o que se mostra impossível pois o conceito de contribuinte é impreciso e impõe a necessidade de avaliação de eventuais operações praticadas, inclusive, fora do ambiente da plataforma. Mesmo que a plataforma consiga exercer um controle abrangente sobre as atividades dos fornecedores, esse controle estará restrito às operações realizadas naquela plataforma, e não foi dado às plataformas digitais a competência para enquadrar fornecedores como contribuintes, resultando na manutenção do ônus da solidariedade mesmo no cenário em que a plataforma cumpra todos os deveres. Trata-se de pontos importantes porque, em contrassenso a relevância e ao aumento do comercio eletrônico, essa responsabilidade nos termos posto na norma, desestimula essa atividade e, até mesmo, cria barreiras para entrada de novos players no mercado nacional.

¹ Como exemplo, cita-se: OECD (2019), The Role of Digital Platforms in the Collection of VAT/GST on Online Sales, OECD, Paris. www.oecd.org/tax/consumption/the-role-of-digital-platforms-in-the-collection-of-vat-gst-on-online-sales.pdfc



Portanto, a emenda ao art. 23, II visa adequar a legislação, permitindo a criação de mecanismos de prestação contínua de informações que seja delimitado no regulamento, alinhando-se com os princípios de neutralidade, eficiência, previsibilidade, simplicidade, efetividade e justiça, e flexibilidade. Essa emenda visa garantir uma abordagem mais eficaz e justa, promovendo a cooperação das plataformas digitais com a autoridade fiscal de forma mais adequada e alinhada com as práticas internacionais recomendadas.

Por fim, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei para deixar mais claro que a responsabilidade estabelecida no art. 23, I, do PL 68/2024 se aplica também às operações com bens materiais. Isso porque o próprio PLP, no seu art. 67, define como sujeito ativo da importação de bens materiais o importador ou o adquirente, não o fornecedor. Assim, a redação atual do art. 23, I, do PL 68/2024 poderia deixar dúvidas sobre a aplicação da responsabilização nos casos de importação de bens materiais, já que o fornecedor estrangeiro não é o contribuinte. Neste sentido, poder-se-ia interpretar que a responsabilidade das plataformas digitais se aplica exclusivamente às importações de bens imateriais e serviços, deixando uma lacuna na abrangência da responsabilidade. Entendemos que essa divergência pode gerar insegurança jurídica e litígios, e, portanto, propomos essa emenda de forma colaborativa, visando garantir a clareza necessária para a aplicação dos novos tributos sobre as operações com bens.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Gabriel Mota Republicanos/RR



